



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO : 136/2020**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3983/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201807781**

**RECORRENTE: MSG COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO**

**CGF: 06.367.051-8**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO**

**EMENTA: MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA.**

Empresa de Pequeno Porte, Simples Nacional, deixou de apresentar, após intimado por duas vezes, Livro Caixa, referente ao exercício de 2015. Contribuinte, apesar de alegar a existência, não comprovou a apresentação de Livro Razão nem Diário. Infração ao disposto no art.61, I da Resolução CGSN nº94/2011. Penalidade inserta no artigo 123, V, 'a' da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017. Crédito Tributário composto de MULTA 600 ufrices (R\$2.003,40). Decisão: após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por voto de desempate da presidência, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, para julgar PROCEDENTE o auto de infração nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: MULTA – EPP – SN – LIVRO CAIXA**

**RELATÓRIO**

Trata a presente acusação fiscal de INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA. A empresa foi devidamente intimada, por meio dos Termos de Início e de Intimação, a apresentar o livro caixa, referente ao exercício de 2015.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal apontou a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, V, 'a' da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017. Crédito Tributário composto de MULTA (600 Ufrices ) no valor de R\$2.003,40.

Irresignada, a defesa ingressou tempestivamente com Impugnação, alegando em síntese, que a empresa é de pequeno porte (EPP), optante do Simples Nacional, que a legislação desobriga a apresentação do livro caixa, se tiverem sido apresentados os livros contábeis Razão/Diário. Requeru a improcedência da autuação.

O Julgador Singular afastou os argumentos da defesa, entendendo pela procedência da ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em sede de Recurso Ordinário, a defesa alegou basicamente as mesmas questões suscitadas na peça impugnatória, afirmando que a empresa é regida pela LC nº123/2006; que de acordo com art.61, I da Resolução CGSN nº94/2011, as EPP são obrigadas ao Livro Caixa e dispensadas, nos termos do §3º, caso apresentem outros registros contábeis, como o Livro Diário ou Razão, que é o caso do contribuinte. No entanto, a fiscalização somente solicitou o livro Caixa. Requereu a improcedência do auto de infração.

Por meio do Parecer, o Assessor Processual Tributário opinou pela procedência do auto de infração, por entender que a defesa alegou, mas não comprovou a existência dos livros contábeis Razão/Diário, nem sua apresentação à fiscalização. Pelo exposto, sugeriu a cobrança de Multa, referente a 600 ufrices (R\$2.003,40), conforme Lei 12.670/96 alterada Lei 16.258/2017.

Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Versa a acusação fiscal de que a empresa MSG COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA EPP deixou de apresentar o livro Caixa, referente ao exercício de 2015, mesmo após ter sido intimado por duas vezes a fazê-lo.

Verifica-se pelo Sistema Cadastro/SEFAZ-CE que o contribuinte é do Regime de Recolhimento EPP, cujo CNAE é de Comércio varejista de móveis. Foi incluído do SN em 01/01/2015, excluído em 10/01/2017, em razão de débitos.

Em sede de Recurso Ordinário, a empresa alegou possuir os livros Diário e Razão, que substituiriam a solicitação feita pela Fiscalização, com base no art.61, §3º da CGSN nº94/2011, porém não comprovou em nenhuma instância a prova do alegado.

A matéria ora sob análise, como bem pontuado pela Assessoria Processual Tributária encontra-se disciplinada pela Resolução CGSN nº94/2011, que determinada em seu art.61 a obrigatoriedade da empresa de pequeno porte – EPP do Simples Nacional de adotar os registros e controles de suas operações e prestações realizadas no Livro Caixa. Neste, deverá constar toda sua movimentação financeira e bancária.

Caso o contribuinte tivesse comprovado, de fato, a apresentação dos Livros Razão ou Diário a autuação seria improcedente, com base no art.61, §3º da CGSN nº94/2011, porém não comprovou em nenhuma instância a prova do alegado. Presume-se assim, sua inexistência, pois aquilo que não está nos autos, não está no mundo. Por determinação legal, aplica-se ao caso o disposto no art. 123, V, 'a' da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, julgando pela procedência da ação fiscal, em conformidade com o julgamento singular, parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Crédito Tributário: MULTA 600 ufrices no valor de R\$2.003,40.

**DECISÃO:**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3983/2018; A.I.: 1/2018.07781; RECORRENTE: MSG COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, **por voto de desempate da presidência**, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários os conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Pedro Jorge Medeiros e Saulo Gonçalves Santos, que se manifestaram pela Improcedência da acusação fiscal. Presente a sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, o advogado Dr. Ivan Lúcio Falcão.

MONICA MARIA Assinado de forma digital  
por MONICA MARIA  
CASTELO:32328 CASTELO:32328427391  
427391 Dados: 2020.10.20  
09:09:30 -03'00'

Mônica Maria Castelo  
Conselheira Relatora

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por  
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO  
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2020.10.20 19:51:00 -03'00'

Manoel Marcelo agosto Marques Neto  
Presidente da 1ª Câmara

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
NETO:15409643372 Dados: 2020.10.21 15:06:46 -03'00'

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado